

Registro: 2020.0000369865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002578-83.2018.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS, são apelados DANILO VERONEZZI (JUSTIÇA GRATUITA) e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

TAVARES DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1002578-83.2018.8.26.0584

APELANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS

APELADOS: DANILO VERONEZZI (JUSTIÇA GRATUITA) E MAPFRE

VERA CRUZ SEGURADORA S/A

COMARCA: SÃO PEDRO

JUIZ DE 1º GRAU: LUIS CARLOS MAEYAMA MARTINS

VOTO Nº 10.686

AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FATO - INCONTROVÉRSIA - SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RÉU - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, DANOS ESTÉTICOS E MORAIS - RÉU - PROTESTO POR PERÍCIA MÉDICA - CABIMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAL INCAPACIDADE LABORATIVA, A GRADUAÇÃO E AS SEQUELAS FÍSICAS E ESTÉTICAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RÉU - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA - ANULAÇÃO.

APELO DO RÉU PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a ação principal e a lide secundária para: A) condenar o requerido ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS a: (i) a pagar ao requerente DANILO VERONEZZI lucros cessantes do período entre a data do acidente e o ajuizamento da presente ação, bem como pensão vitalícia, a serem apurados em fase de liquidação de sentença por arbitramento, levando-se em consideração a renda mensal do autor constante de fls. 99/113; (ii) a pagar ao requerente DANILO VERONEZZI a quantia equivalente a R\$ 15.000,00 a título de reparação pelos danos estéticos, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Pratica do Tribunal de Justiça desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso; (iii) a pagar ao requerente DANILO VERONEZZI a quantia equivalente a



R\$ 20.000,00 a título de reparação pelos danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Pratica do Tribunal de Justiça desde a presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde 18/06/2018; B) condenar a denunciada MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. solidariamente no pagamento dos valores fixados nesta sentença, até o limite da apólice. Por consequência, declaro extinto o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca com decaimento mínimo da parte requerente equivalente à vitória [CPC, art. 86, parágrafo único], a parte requerida suportará o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2°, do Código de Processo Civil, já sopesada a ínfima derrota daquela, corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais e as N.S.C.G.J., arquivem-se os autos." (fls. 394/401).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela seguradora (fls. 421/422). O réu apelou. Insurge-se contra o julgamento, que impôs o pagamento de lucros cessantes e pensão vitalícia, sem a prévia produção de perícia médica, em afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Exalta a inadmissibilidade de se relegar a apuração dos valores em fase de liquidação de sentença. A perícia também era imprescindível para a apuração do dano estético, a extensão e a existência de sequelas. Afirma que impugnou especificamente os recibos juntados pelo autor para demonstrar o quanto percebia como servente de pedreiro. A pensão mensal vitalícia não pode ser concedida por presunção, demanda prova. Tece considerações sobre os documentos, impugnados e que não demonstravam vínculo empregatício do autor, assim como a ausência de incapacidade física. Assevera que o autor decaiu em maior parte do pedido. Necessária a revisão da verba sucumbencial. Pugna pela aplicação da verba sucumbencial na lide secundária. Ressalta também a pertinência da prova oral. Pretende a anulação ou reforma do julgado (fls. 424/440).

O autor e a denunciada contrarrazoaram (fls. 446/454 e 458/466).



É O RELATÓRIO.

O acidente de trânsito é incontroverso. O autor pilotava motocicleta, quando se chocou com toldo que caiu do veículo do réu. A sentença acolheu parcialmente o pedido para condená-lo ao pagamento de lucros cessantes, pensão vitalícia e indenização por danos estéticos e morais. Já a lide secundária foi julgada procedente, impondo à seguradora o pagamento das quantias nos limites da apólice.

O juízo não deferiu a perícia médica, a despeito fixar condenação líquida para os danos estéticos e morais. Quanto aos lucros cessantes e à pensão vitalícia, relegou a apuração futura do *quantum* por arbitramento.

Porém, ao que consta dos autos, não é possível aferir o grau de incapacidade do autor, ainda que parcial, para justificar a fixação do pensionamento. O réu impugna a restrição funcional. No que tange aos lucros cessantes, atacou especificamente a prova e insiste que o autor, na época dos fatos, estava desempregado, exercendo atividade informal.

A aferição do grau das lesões e das sequelas é determinante para quantificar a pretensão inicial, somente possível pela perícia médica. Pertinente ainda que o autor demonstre se exercia atividade profissional na ocasião e os valores percebidos para dar os contornos de eventual direito aos lucros cessantes. O julgamento no estado foi prematuro. Cerceou-se o direito de defesa (fls. 382/384). Em situação análoga, precedente da Corte:

Ação de cobrança securitária. Seguro de vida e acidentes pessoais. Sentença de extinção, reconhecida a prescrição. Prescrição afastada. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Recusa da seguradora ao pagamento da indenização. Alegação de que não restou caracterizada a invalidez



permanente total. Necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau da invalidez. Recurso provido, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para realização de perícia médica, a fim de se aferir o caráter de invalidez do autor. (TJSP; Apelação Cível 1056623-95.2017.8.26.0576; Relator: Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, determinando a instrução para a produção da perícia médica, sem prejuízo da prova oral e outras, a serem analisadas pelo juízo (art. 370 do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA RELATOR